SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678954 - SP (2016/0304360-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | L P F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |
| AGRAVANTE | : | ADAIR DE OLIVEIRA DAYRELL |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723<br>RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714<br>CINTIA BARRETTO MIRANDA - SP291802 |
| AGRAVADO | : | ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP081326 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. *TRADE DRESS*. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação de obrigação de fazer com reparação de danos materiais e morais em que se alega prática de *trade dress* por ex-funcionário da parte agravada.
2. O Tribunal de origem confirmou a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido com base em laudo pericial que constatou semelhanças entre os estabelecimentos das partes, caracterizando concorrência desleal.

## II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de *trade dress*, sem previsão específica na Lei n. 9.279/1996, pode ser combatida com base em normas constitucionais e infraconstitucionais que protegem a concorrência e os direitos intelectuais; e (ii) saber se as Súmulas n. 126, 7 e 83 do STJ aplicam-se ao caso, considerando a fundamentação constitucional e infraconstitucional do acórdão recorrido e a prescindibilidade de comprovação de prejuízo para a caracterização do *trade dress*.

## III. Razões de decidir

4. O recurso especial foi considerado inadmissível por estar fundamentado em matéria constitucional e infraconstitucional, sem ter havido a interposição de recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

**Documento eletrônico VDA46201613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:09:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: d6c7c40b-e637-4625-8960-1ff58027467c**

5. A caracterização do *trade dress* foi confirmada com base em elementos fático-probatórios, o que impede a revisão em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A jurisprudência do STJ reconhece a prescindibilidade de comprovação de prejuízo para a indenização em casos de *trade dress*, sendo caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A prática de *trade dress* pode ser combatida com base em normas constitucionais e infraconstitucionais que protegem a concorrência e os direitos intelectuais. 2. A prescindibilidade de comprovação de prejuízo para a indenização em casos de *trade dress* está em consonância com a jurisprudência do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 1º, IV, 5º, XXIX, e 170, IV; CDC, arts. 4º, VI, 6º, IV, e 37, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.484.521/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, REsp n. 1.677.787/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA46201613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:09:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: d6c7c40b-e637-4625-8960-1ff58027467c**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678954 - SP (2016/0304360-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | L P F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |
| AGRAVANTE | : | ADAIR DE OLIVEIRA DAYRELL |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723<br>RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714<br>CINTIA BARRETTO MIRANDA - SP291802 |
| AGRAVADO | : | ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP081326 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. *TRADE DRESS*. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação de obrigação de fazer com reparação de danos materiais e morais em que se alega prática de *trade dress* por ex-funcionário da parte agravada.

2. O Tribunal de origem confirmou a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido com base em laudo pericial que constatou semelhanças entre os estabelecimentos das partes, caracterizando concorrência desleal.

## II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de *trade dress*, sem previsão específica na Lei n. 9.279/1996, pode ser combatida com base em normas constitucionais e infraconstitucionais que protegem a concorrência e os direitos intelectuais; e (ii) saber se as Súmulas n. 126, 7 e 83 do STJ aplicam-se ao caso, considerando a fundamentação constitucional e infraconstitucional do acórdão

Documento eletrônico VDA45447609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:51
Código de Controle do Documento: 7d461342-9b7b-43b2-a8d7-fea13ffe9021

recorrido e a prescindibilidade de comprovação de prejuízo para a caracterização do *trade dress*.

## III. Razões de decidir

4. O recurso especial foi considerado inadmissível por estar fundamentado em matéria constitucional e infraconstitucional, sem ter havido a interposição de recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

5. A caracterização do *trade dress* foi confirmada com base em elementos fático-probatórios, o que impede a revisão em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a prescindibilidade de comprovação de prejuízo para a indenização em casos de *trade dress*, sendo caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prática de *trade dress* pode ser combatida com base em normas constitucionais e infraconstitucionais que protegem a concorrência e os direitos intelectuais. 2. A prescindibilidade de comprovação de prejuízo para a indenização em casos de *trade dress* está em consonância com a jurisprudência do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 1º, IV, 5º, XXIX, e 170, IV; CDC, arts. 4º, VI, 6º, IV, e 37, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.484.521/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, REsp n. 1.677.787/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por L P F COMÉRCIO DE

**Documento eletrônico VDA45447609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:51**
**Código de Controle do Documento: 7d461342-9b7b-43b2-a8d7-fea13ffe9021**

ALIMENTOS LTDA. (ME) e ADAIR OLIVEIRA DAYRELL contra a decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 860-865).

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares que serviram de fundamento para o não conhecimento do especial.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 126 do STJ, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados no acórdão não podem ser considerados fundamento autônomo apto a reclamar a interposição do recurso extraordinário.

Alega também a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, já que a discussão é unicamente de direito, o que afastaria ainda a prejudicialidade apontada no dissídio jurisprudencial.

Por fim, pugna pelo afastamento da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que demonstrada a divergência jurisprudencial.

Requer "o provimento deste recurso, ou, ainda, seja este agravo levado a julgamento pelo órgão colegiado para que, ao fim, seja conhecido e provido o recurso especial" (fl. 886).

Impugnação apresentada às fls. 895-909.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Conforme mencionado na decisão agravada, o caso dos autos tem origem em ação de obrigação de fazer com reparação de danos materiais e morais ajuizada pela parte agravada em desfavor dos agravantes.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, por entender o Juízo que o agravante, ex-funcionário da agravada,

**Documento eletrônico VDA45447609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:51**
**Código de Controle do Documento: 7d461342-9b7b-43b2-a8d7-fea13ffe9021**

praticara o *trade dress* em detrimento do "conjunto-imagem" da agravada (fls. 625-626).

O Tribunal de origem confirmou a sentença por concluir, a partir do laudo pericial elaborado nos estabelecimentos de ambas as partes, que houve a prática de *trade dress* pelos agravantes, a exigir a proteção da agravada contra tal prática. Veja-se (fl. 712):

> O laudo pericial realizado nos estabelecimentos comerciais das partes (fls. 148/316) concluiu que: "a fachada dos estabelecimentos comerciais dos réus possui características semelhantes, quanto ao projeto arquitetônico, cor, acabamento e disposição de toldos nas janelas e porta principal, forma de anunciar os produtos, com relação aos estabelecimentos da Autora. Os estabelecimentos comerciais de propriedade das partes, apresentam características semelhantes quanto ao acabamento texturizado e tijolinhos aparentes, bem como à iluminação através de arandelas, o entre outros..." (fls. 309).
>
> A apelante não nega a semelhança.

Diferentemente do sustentado pela agravante, consta da decisão agravada que o relator do caso fundamentou sua conclusão na interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram, em última análise, a ampla proteção ao criador/titular do "conjunto-imagem" violado. Confira-se (fls. 712-713, destaquei):

> É certo que, ao contrário do que ocorre com a marca, o conjunto-imagem não recebe a proteção específica da Lei 9.279/1996, ou de qualquer outro diploma legal, ou seja, não há qualquer dispositivo específico que garanta expressamente ao empresário o direito à exploração exclusiva do seu trade dress, mas, como visto nos julgados citados, existem medidas judiciais que permitem uma proteção do instituto ao aplicar a lei contra a concorrência desleal.
>
> **Com efeito, a interpretação sistemática de normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção à concorrência, tais como os artigos 1º, IV (livre iniciativa), 5º, XXIX (direitos intelectuais), e 170, IV (liberdade de concorrência) da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, VI, 6º, IV, e 37, § 1º, do CDC, além de outras regras esparsas que repelem a concorrência desleal, permitem concluir que é ampla a proteção ao verdadeiro criador/titular ao conjunto-imagem.**

Assim, constatou-se que os agravantes não interpuseram o competente recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional discutida pelo

**Documento eletrônico VDA45447609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:51**
**Código de Controle do Documento: 7d461342-9b7b-43b2-a8d7-fea13ffe9021**

Tribunal *a quo*, fazendo com que os fundamentos lançados pela instância precedente no tocante à violação dos princípios e normas constitucionais que dispõem sobre a livre inciativa, direitos intelectuais e liberdade de concorrência permanecessem hígidos por falta de impugnação.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é manifestamente inadmissível o recurso especial manejado contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes e autônomas à preservação do decisum, quando a parte não interpõe o competente recurso extraordinário, fazendo atrair a incidência da Súmula 126/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.484.521/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ademais, como reforço argumentativo, acrescentou-se que, mesmo na hipótese de não aplicação do óbice acima, "ocorre a violação do chamado *trade dress* (conjunto-imagem de um produto) quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o *modus operandi* da prestação de um serviço. A proteção da marca prevista na Lei n. 9.279/1996 tem como objetivos primordiais afastar a concorrência desleal e proteger o consumidor de possíveis erros" (AgInt no AREsp n. 1.402.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

No caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, em especial quanto ao laudo pericial produzido, o Tribunal de origem concluiu que houve a caracterização do *trade dress*, apto a justificar a indenização presumida, tendo em vista a concorrência desleal decorrente da confusão criada pela utilização

**Documento eletrônico VDA45447609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:51**
**Código de Controle do Documento: 7d461342-9b7b-43b2-a8d7-fea13ffe9021**

por parte dos recorrentes do "conjunto-imagem" da recorrida (fl. 717), o que atraiu a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, ressaltou-se que o entendimento firmado na origem acerca da prescindibilidade de demonstração do prejuízo, visto que, uma vez caracterizado o *trade dress*, a indenização se mostra presumida, está em consonância com a jurisprudência do STJ a respeito do assunto. Citou-se o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. AÇÃO COMINATÓRIA E DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PROTEÇÃO DO CONJUNTO-IMAGEM. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNCIONALIDADE, DISTINTIVIDADE E CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. PRESSUPOSTOS. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELOS JUÍZOS DE ORIGEM. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL.
>
> 1 - Ação ajuizada em 10/5/2016. Recurso especial interposto em 16/6/2015 e encaminhado à Relatora em 25/8/2016.
>
> 2 - O propósito recursal é definir se a importação e a comercialização, pela recorrida, dos motores estacionários Motomil 168F configura prática de concorrência desleal, em razão de sua similaridade com aqueles fabricados pelas recorrentes sob a marca Honda GX.
>
> 3 - A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua usurpação encontra óbice na repressão da concorrência desleal. Incidência de normas de direito de propriedade industrial, de direito do consumidor e do Código Civil.
>
> 4 - A aparência extrínseca identificadora de determinado bem ou serviço não confere direitos absolutos a seu titular sobre o respectivo conjunto-imagem, sendo necessária a definição de determinados requisitos a serem observados para garantia da proteção jurídica, como os que dizem respeito à funcionalidade, à distintividade e à possibilidade de confusão ou associação indevida.
>
> 5 - Valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas pelos juízos de origem que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> **6 - Os danos suportados pelas recorrentes decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva do conjunto-imagem por elas desenvolvido.**
>
> **7 - O prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença.**
>
> 8 - Recurso especial provido. (R Esp n. 1.677.787/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, D Je de 2/10/2017, destaquei.)

**Documento eletrônico VDA45447609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:51**
**Código de Controle do Documento: 7d461342-9b7b-43b2-a8d7-fea13ffe9021**

Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Também foi afastado o pedido de revisão do *quantum* indenizatório por demandar a revisão de fatos e provas. Caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ no ponto.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressaltou-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45447609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:51**
**Código de Controle do Documento: 7d461342-9b7b-43b2-a8d7-fea13ffe9021**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.678.954 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0304360-2

Número de Origem:
01362315320088260002 1362315320088260002 5830220081362312 5830220061238611

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : L P F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |
| RECORRENTE | : ADAIR DE OLIVEIRA DAYRELL |
| ADVOGADOS | : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723 |
| | RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714 |
| | CINTIA BARRETTO MIRANDA - SP291802 |
| RECORRIDO | : ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP081326 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : L P F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |
| AGRAVANTE | : ADAIR DE OLIVEIRA DAYRELL |
| ADVOGADOS | : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723 |
| | RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714 |
| | CINTIA BARRETTO MIRANDA - SP291802 |
| AGRAVADO | : ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP081326 |

**Documento eletrônico VDA46179755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:02**
**Código de Controle do Documento: 6f5f8f18-f2fa-452c-8b17-dba85fca665a**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46179755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:02**
**Código de Controle do Documento: 6f5f8f18-f2fa-452c-8b17-dba85fca665a**